

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Comarca de Goiânia - 5º Juizado Especial Cível**

Avenida Olinda, esquina com a Avenida PL-3, quadra G, lote 04, Parque Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120

Processo nº: 5896864-60.2024.8.09.0051

Parte Autora: -----

Parte Ré: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO¹

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com pedido de danos morais proposta por ----- em desfavor de **Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.**, partes qualificadas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em breve síntese, o autor alega que é titular do cartão de crédito Visa Infinite Azul.

Suscita que, por ser titular do cartão, tem direito a upgrade de cabine a cada 12 (doze) meses, atingindo 100 (cem) mil pontos de acúmulo no cartão, ganha 2 (dois) vouchers de upgrade, sujeito a disponibilidade.

Aduz que, apesar de existir disponibilidade, a requerida se recusou a cumprir com a oferta, informando que não havia disponibilidade na classe executiva. Apresentou prints que alega comprovar a existência de disponibilidade de assentos na classe executiva do voo pretendido.

Por tais razões, requer a condenação da requerida à obrigação de fazer, consistente na emissão de um voucher de 250 milhas para uso posterior.

Requer ainda a condenação da ré por danos morais.

A requerida apresentou peça defensiva no evento 13 alegando, a impossibilidade da obrigação de fazer e ausência de ilegalidade. Argumenta que o upgrade de cabine é válido somente para voos internacionais operados exclusivamente pela Ré Azul, bem como somente em assentos exclusivos nas classes tarifárias UI. Aduz a indisponibilidade de assentos na classe executiva. Assevera que o dano moral pleiteado pelo autor é indevido.

Requer a improcedência dos pedidos do autor.

O autor apresentou réplica no evento 14.

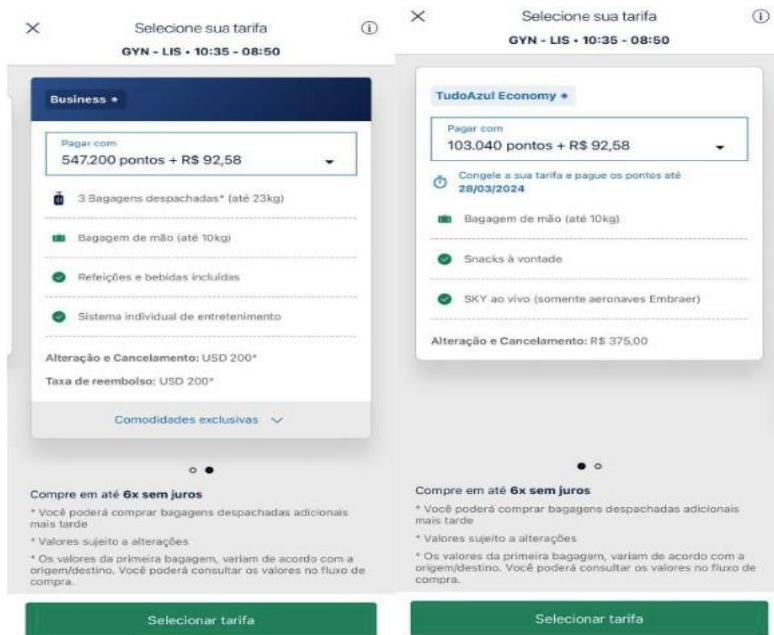
Pois bem.

Insta salientar que no direito processual civil, em regra, vigora o princípio dispositivo, que determina à parte o dever de diligenciar, a fim de comprovar as suas alegações e, por conseguinte, os fatos ensejadores das suas pretensões postas em juízo, conhecido como ônus da prova.

Em outras palavras, a lei processual atribui ao sujeito processual o encargo de provar determinado fato sob pena de, não o fazendo, sofrer o prejuízo de não ser acolhida a sua alegação.

De acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (Art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

Neste diapasão, verifica-se que a autora logrou êxito ao comprovar disponibilidade de passagens na classe executiva:



Desta forma, a parte autora logrou êxito em comprovar a existência de disponibilidade de assento na classe executiva e dos requisitos exigidos para a consecução do upgrade do assento:



Por outra via, incumbe ao devedor impugnar especificamente a existência de fato impeditivo do direito

do autor, sob pena de presumir-se como verdadeiro o direito suscitado. O ônus da prova portanto, cabe ao réu, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Todavia, o réu não apresentou documentos que demonstrem a inexistência de assentos da classe executiva no voo pretendido pelo autor. A empresa poderia e possui meios de apresentar históricos de reserva, registros detalhados do sistema, ou documentos que comprovem a ocupação total dos assentos no voo em questão, entretanto se limitou a apresentar somente trechos dos termos de uso do cartão Visa Infinite Azul.

Em que pese o autor requerer a emissão de apenas **(01) UM voucher de 250 milhas para uso posterior**, os termos de condições de uso estabelecem **a emissão de dois vouchers por ano a cada 12 meses a partir da data de abertura da conta do cartão), para utilização exclusiva em voos internacionais com cabine executiva disponível na aeronave. Válido apenas para voos internacionais operados exclusivamente pela Azul, com assentos exclusivos nas classes tarifárias UI, quando houver disponibilidade.**

Como este juízo está adstrito aos limites do pedido formulado, tenho que o autor faz jus a somente **(01) UM voucher, nos termos de condições de uso exposto na peça defensiva, ou seja, para utilização exclusiva em voos internacionais com cabine executiva disponível na aeronave. Válido apenas para voos internacionais operados exclusivamente pela Azul, com assentos exclusivos nas classes tarifárias UI, quando houver disponibilidade.**

Desta forma, há julgar procedente o pedido autoral parcialmente quanto à obrigação de fazer.

No que tange aos **danos morais**, não decorre dos autos nenhum desdobramento lógico e automático que configurasse, por si mesmo, alguma violação ao equilíbrio psicológico do consumidor demandante, ao menos na intensidade necessária para ser juridicamente relevante. É que a meu sentir, não decorre dos fatos alegados, nenhuma presunção de que deles adviessem circunstâncias deletérias aptas e intensas ao ponto de violar a dignidade humana.

Caberia à parte autora demonstrar de forma concreta e objetiva como os desdobramentos da conduta da parte ré a teria atingido no cotidiano da vida, a fim de que, assim, pautado em elementos concretos e objetivos se pudesse aferir com precisão, se tais desdobramentos, de fato, se mostraram capazes de violar a dignidade de sua pessoa na magnitude pretendida em sua inicial. No entanto, não incidiu qualquer restrição contra a sua pessoa; não há notícia de que tenha sofrido algum desajuste em sua economia doméstica em decorrência do negócio jurídico entabulado e muito menos de que tivera o nome ou imagem violados pelos fornecedores do serviço.

Portanto, indefiro o pedido de danos morais.

Ante o exposto, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos deduzidos por ----- em desfavor de **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em providenciar para o autor **(01) UM voucher, nos termos de condições de uso, ou seja, para utilização exclusiva em voos internacionais com cabine executiva disponível na aeronave, válido apenas para voos internacionais operados exclusivamente pela Azul, com assentos exclusivos nas classes tarifárias UI, quando houver disponibilidade, que poderá ser utilizado pelo autor, no prazo de até 12 meses, após o envio do voucher.**

JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários.

Em caso de recurso, serão cobradas todas as despesas processuais, inclusive aquelas que foram dispensadas em primeiro grau de jurisdição (parágrafo único do art. 54), sendo que, em caso de interposição de recurso com pedido de gratuidade da justiça, deverá o(a) recorrente juntar a respectiva guia recursal (de modo a justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento), bem como comprovar sua hipossuficiência financeira anexando documentos idôneos (contracheque recente, declaração de Imposto de Renda, comprovação de participação em programas assistenciais do governo – Bolsa Família, Renda Cidadã, Bolsa universitária etc., inscrição junto ao CAD ÚNICO, histórico de contas de água e luz, por exemplo), ressaltando que a mera declaração de pobreza não será tida como válida, nem tampouco a declaração de isento emitida pela Receita Federal.

Interposto recurso, concluso para análise.

Implementado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações pela UPJ, **ARQUIVE-SE.**

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se as partes.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Karinne Thormin da Silva

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

(1) Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO - Art. 136. Fica autorizada a adoção do DESPACHO-MANDADO pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial (...) c111

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100.